



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 13706.001026/95-12
Recurso nº : 119.179 (Embargos de Declaração)
Matéria : IRPJ - Ano 1992
Recorrente : INTERCONTINENTAL HOTELARIAS LTDA.
Recorrida : 8ª Câmara do 1º CC
Sessão de : 10 de novembro de 1999
Acórdão nº : 108-05.930

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
PRESSUPOSTOS - Devem ser acolhidos os Embargos de Declaração
interpostos pelo sujeito passivo, quando presentes os pressupostos do
art. 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, ante a
confirmação de existência de obscuridade e contradição no julgado
recorrido.

IRPJ – COMPENSAÇÃO – IMPOSTO A RESTITUIR APURADO NO EXERCÍCIO DE
1991 – O imposto a restituir apurado na declaração do exercício de
1991 pode ser compensado com o imposto a pagar apurado em
exercício posterior, devidamente atualizado monetariamente, inclusive
pelo INPC no período de fevereiro a dezembro de 1991.

Embargos acolhidos para retificar o Acórdão nº 108-05.750

Vistos, relatados e discutidos os presentes Embargos de Declaração
interpostos por INTERCONTINENTAL HOTELARIAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos de declaração
opostos para, retificando o acórdão 108-05.750, de 08/06/99, DAR provimento ao
recurso voluntário de folhas 27/33, nos termos do relatório e voto que passam a
integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
Presidente

TANIA KOETZ MOREIRA
Relatora

Processo nº : 13706.001026/95-12
Acórdão nº : 108-05.930

FORMALIZADO EM: 11 NOV 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO
MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, FERNANDO AMÉRICO WALTHER (suplente
convocado), JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ
ALBERTO CAVA MACEIRA.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Gst' or similar, located below the list of names.

Processo nº : 13706.001026/95-12
Acórdão nº : 108-05.930
Recurso nº : 119.179 (Embargos de Declaração)
Recorrente : INTERCONTINENTAL HOTELARIAS LTDA.

RELATÓRIO

INTERCONTINENTAL HOTELARIAS LTDA., já qualificada nos autos, interpõe embargos de declaração previstos no artigo 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, por entender existirem obscuridades e omissões no Acórdão nº 108-05.750, proferido na sessão de 08.06.99 deste Colegiado.

O Acórdão embargado tratou de contencioso decorrente de auto de infração de IRPJ, lavrado por ter a fiscalização considerado que a empresa compensara indevidamente o imposto a restituir apurado na declaração do exercício de 1991 com o imposto a pagar referente ao segundo semestre de 1992, apurado na DIRPJ/93. A compensação teria sido indevida porque, sendo aquele crédito objeto de restituição automática, era vedada pelo artigo 9º da Instrução Normativa SRF nº 67/92.

Por decisão unânime desta Câmara, foi dado provimento parcial ao Recurso Voluntário, para admitir fosse compensado, *“no imposto apurado na declaração de ajuste referente ao ano-calendário de 1992 (DIRPJ/93), o imposto a restituir apurado na declaração de rendimentos correspondente ao período-base de 1990 (DIRPJ/91), no valor de 148.833,92 BTNF, transformado em UFIR após atualização na forma adotada administrativamente pela Norma de Execução COSAR/COSIT nº 08/97”*. A decisão está sintetizada em ementa assim redigida:

“IRPJ – COMPENSAÇÃO – IMPOSTO A RESTITUIR APURADO NO EXERCÍCIO DE 1991 – O artigo 66 da Lei nº 8.383/91, ao permitir a compensação de créditos entre a contribuinte e a União, não impôs restrição quanto a imposto a restituir apurado na declaração de rendimentos. A Instrução Normativa SRF nº 67/92, ao introduzir a proibição, extrapolou os limites da legislação que se propunha regular, e foi expressamente revogada pela Instrução Normativa

Processo nº : 13706.001026/95-12
Acórdão nº : 108-05.930

SRF nº 27/97. Constatado o valor correto do imposto pago a mais, o contribuinte tem direito a compensá-lo, atualizado monetariamente, com débitos de períodos subseqüentes."

Alega a Embargante ser a decisão obscura e omissa, uma vez que:

- a) a Norma de Execução nº 08/97 é ato interno da fiscalização e a ela não tem acesso;
- b) ainda que a ela tivesse acesso, a decisão não esclarece quanto às medidas que poderia ter tomado, no segundo semestre de 1992, para dar cumprimento a uma norma à época ainda não editada;
- c) também não foi explicitado sobre o reconhecimento do direito à plena correção monetária do seu crédito, o que seria assegurado pela conversão do valor em BTNF para UFIR de acordo com o artigo 2º do Decreto nº 332/91, que estabeleceu o Fator de Atualização Patrimonial – FAP, cujo valor para o mês de janeiro/91 foi de Cr\$ 126,8621, idêntico ao do último BTNF; por esse critério, o crédito expresso em BTNF corresponde à mesma quantidade de UFIR;
- d) a correção monetária do valor a ser compensado não fora objeto de discussão anterior, e a decisão inovou ao provocá-la;
- e) a cobrança de supostas diferenças decorrentes da conversão de BTNF para UFIR implicaria complementar, aprimorar ou reformular o lançamento, o que é vedado por não caber ao Conselho de Contribuintes a função de órgão lançador e também porque já teria ocorrido a decadência.

Pelo Despacho nº 108-0.095/99, de fls. 60/61, me foram os autos encaminhados para exame dos embargos opostos, nos termos do artigo 27, § 2º do já mencionado Regimento Interno.

Este o Relatório.



Processo nº : 13706.001026/95-12
Acórdão nº : 108-05.930

V O T O

Conselheira: TANIA KOETZ MOREIRA, Relatora

Os presentes Embargos foram interpostos no prazo regimental e deles tomo conhecimento.

Cabem embargos de declaração, nos termos do artigo 27 do RICC, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 16.03.98, quando existir no acórdão obscuridade, dúvida, contradição ou omissão. Os embargos não constituem o instrumento adequado para revisão do julgado.

A obscuridade e omissão invocadas pela Embargante residiriam na determinação contida no acórdão no sentido de que fosse aplicada a forma de atualização adotada administrativamente pela Norma de Execução COSAR/COSIT nº 08/97, à qual, sendo norma interna da Secretaria da Receita Federal, não têm acesso os contribuintes.

Efetivamente, trata-se de norma destinada às unidades de execução da SRF (daí o nome “Norma de Execução”), que tem por objetivo consolidar, numa tabela de fácil aplicação, os índices de atualização monetária a serem aplicados aos valores passíveis de restituição ou compensação, relativamente a pagamentos ou recolhimentos verificados no período de 1º de janeiro de 1988 a 31 de dezembro de 1991. A tabela incorpora os diversos índices de atualização que vigiram nesse período, inclusive o INPC do ano de 1991, base da correção do Fator de Atualização Patrimonial – FAP, citado pela Embargante.

Ao citar a mencionada Norma de Execução, o aresto embargado não pretendeu exigir um procedimento por parte da Recorrente, mas deixar claro seu direito a ter o crédito corrigido, inclusive pelo INPC no período de fevereiro a dezembro de

Processo nº : 13706.001026/95-12
Acórdão nº : 108-05.930

1991, mesmo referindo-se a imposto a restituir apurado em declaração de rendimentos. Constata-se agora, pelos Embargos, que a pretendida clareza não foi atingida. Além disso, por não se ater aos cálculos do valor resultante da aplicação daqueles índices de atualização, não ficou evidenciada a igualdade entre os fatores de conversão, levantada pela Embargante.

No entanto, percebo ainda uma contradição no julgado. A aplicação dos índices constantes da NE nº 08/97 resultam na apuração do valor a restituir, em Reais, em 31.12.95. No caso presente, a restituição do exercício de 1991 foi aproveitada, por compensação, em 1993, sendo portanto manifestamente contraditória e incorreta sua atualização até dezembro de 1995.

Por isso, em vista do disposto nos artigos 27 e 28 do RICC, voto no sentido de acolher os presentes embargos e, retificando o Acórdão nº 108-05.750, dar provimento integral ao Recurso Voluntário, para admitir seja compensado, no imposto de renda apurado na declaração de ajuste referente ao ano-calendário 1992 (DIRPJ/93), o imposto a restituir apurado na declaração de rendimentos correspondente ao período-base 1990 (DIRPJ/91), no valor de 148.833,92 BTNF, devidamente atualizado inclusive com a aplicação do INPC no período de fevereiro a dezembro de 1991.

Sala de Sessões, em 10 de novembro de 1999


Tania Koetz Moreira
